RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.040 - SP (2018/0222025-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894
RECORRIDO	:	GRAMALUX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 NATÃ DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP356223

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO: JULGAMENTO REPETITIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. SÚMULA 283 E 284/STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO. PRETENSÃO DE AFASTAR TAL CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado:

> MEDIDA CAUTELAR. Exibição de documentos. Contratos e extratos bancários. Interesse de agir. Direito inequívoco da parte para prévia verificação da regularidade das operações realizadas em sua conta corrente. Documentos comuns às partes. Obrigação legal de fornecimento. Desnecessidade de prévio requerimento e recolhimento das tarifas pertinentes. Pedido formulado nos termos da jurisprudência pacífica da época da propositura da ação. A nova orientação do C. STJ para as ações de exibição de documentos só pode repercutir para o futuro. Recurso não provido, com majoração de honorários.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 17 do Código de Processo Civil e 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64.

Sustenta que jamais houve qualquer solicitação de documentos por via administrativa, anterior ao ajuizamento da presente demanda, de forma que não há que falar em inércia do banco recorrente no atendimento do pedido. Argumenta que mera notificação extrajudicial não é suficiente a tal comprovação, já que não se trata de meio adequado. Reitera que a não entrega das segundas vias de contatos bancários deu-se exclusivamente em razão da desídia da própria Recorrida.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 945 - 955.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F5B63C91-4220-405E-975D-12D0805DF7C5

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 956 - 959).

É o relatório.

DECIDO.

2. Acerca da questão suscitada, assim se manifestou o tribunal de origem:

> N**o entanto, apesar da autoridade daquela Corte Superior, à qual cabe a missão constitucional de uniformizar a jurisprudência no País, é certo que referida orientação só pode ser aplicada aos casos posteriores à sua fixação e não aos anteriores.**
> Conforme ficou salientado no próprio v. aresto acima referenciado, até então aquela mesma Corte Superior vinha sustentando orientação diversa, no sentido de que: "O titular da conta possui interesse processual para propor ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira".
> Essa jurisprudência era firme e reiterada, portanto caracterizando precedente que infundia confiança e exigia respeito, portanto não podendo ser simplesmente ignorado, pena de comprometimento da segurança jurídica e desprestígio ao Poder Judiciário.
> (...)
> **De fato, não é possível retroagir entendimento novo e com ele prejudicar quem praticou ato com base em precedente ou em jurisprudência pacífica, pois isso consistiria verdadeiro despropósito, por afrontar a confiança justificada e a segurança jurídica.**
> Se nem a própria lei pode retroagir para atingir situações processuais já consolidadas (art. 14, CPC), muito menos pode a simples orientação jurisprudencial.
> **Por tais razões é que a nova orientação que o Colendo Superior Tribunal de Justiça para as ações de exibição de documento, exigindo prévio pedido e eventual pagamento de tarifas, só pode repercutir para o futuro, valendo isso independentemente da omissão sobre modulação dos efeitos da novel jurisprudência.**
> Dessa forma, como referida ação foi proposta em 2013, não há como se lhe aplicar a nova orientação do C. STJ.
> Assim, tratando-se de documentos comuns às partes, não era dada ao réu a negativa de exibição (art. 358, III, CPC/1973; art. 399, III, CPC/2015). Sobre isso se decidia à época da propositura da demanda:
> (...)
> Com efeito, a cautelar exibitória apenas fornece elementos de fatos que podem, ou não, servir para instruir um futuro processo, sem fazer juízo de valor acerca da maior ou menor razão daquele que dela se vale.
> É nítido interesse de agir, pois inequívoco o direito da autora de verificar a regularidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente.
> **Ademais, há de se ressaltar que a autora fez sim pedido administrativo, conforme demonstrado a fls. 17/19 e se dispôs a recolher as tarifas necessárias ao atendimento do pedido.**
> O réu recebeu a notificação em 17.10.2013 (fls. 19), mas somente veio a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F5B63C91-4220-405E-975D-12D0805DF7C5

> apresentar os documentos judicialmente, em agosto de 2016 (fls. 221/855), após diversas intimações para fazê-lo (fls. 27 e 31, 94/95, 217/218) e, ainda, de forma incompleta, segundo noticia a autora a fls. 859/861. E, mais uma vez, intimado a apresentar a documentação faltante (fls. 869/870), deixou transcorrer o prazo concedido sem nenhuma manifestação (fls. 873), culminando na sentença de procedência de fls. 874/875 e 882.
> **Portanto, ao contrário do que defende insistentemente o réu, a recusa restou bem caracterizada, de modo que foi acertada a sua condenação ao pagamento às verbas sucumbenciais.**
> Por fim, com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual, não há como deixar de atentar para a necessidade de aumento da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora. (fls. 928-926 e-STJ) [grifo nosso]

Entendeu que a parte ora recorrente deveria responder pelas verbas sucumbenciais da ação de exibição de documentos sob os fundamentos de que: (a) não se aplica ao caso por ser posterior a presente demanda o entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo no sentido de necessidade de anterior solicitação administrativa dos documentos; (b) a parte recorrida realizou pedido administrativo de documentos sem a necessária exibição pela parte recorrente no âmbito administrativo.

Acerca do primeiro fundamento, nada tratou a parte recorrente por meio das razões do recurso especial, de modo que se configura deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.

Já quanto ao segundo fundamento, a parte recorrente afirma que a parte recorrida não formulou pedido administrativo anterior ao ajuizamento de ação de exibição de documentos. Passar a adotar tal posicionamento e afastar o afirmado em posição contrária pelo tribunal de origem, demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F5B63C91-4220-405E-975D-12D0805DF7C5